

# **Defesa da regulamentação profissional da Educação Física e evidências empíricas**

Igor Michelângelo Mendes Martins

*Faculdade de Educação Física, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil*

**Resumo:** A regulamentação de profissões como a Educação Física (dentre tantas) é aprovada, por vezes, com pouco debate e argumentos que carecem de respaldo na realidade. O estudo do impacto econômico que gera a regulamentação de profissões no país é carente, limitando-se a algumas coletas de informações da média salarial de dada classe profissional. Esse trabalho tem o objetivo de analisar o discurso que fundamenta a regulamentação da profissão de Educação Física, através da lei 9696/98 sancionada pelo Presidente da República, frente a evidências empíricas de estudos econométricos realizados em países estrangeiros. Trata-se de um estudo de caso com abordagem qualitativa, realizado a partir de pesquisa documental. Conclui-se que as evidências empíricas contrariam o discurso pró-regulamentação quanto ao aumento da qualidade na prestação do serviço, além de indicarem tendências de piora de indicadores econômicos. Se fazem necessárias investigações econométricas no ambiente específico do Brasil e da Educação Física.

**Palavras-chave:** Regulamentação profissional, Educação Física, Occupational Licensing, Physical Education

## Introdução

A regulamentação da profissão de Educação Física no Brasil data de 1998, respaldada pela lei assinada pelo Presidente da República no mesmo ano, cria as entidades de classe CREF e torna prerrogativa exclusiva do profissional associado à mesma, serviços relacionados à orientação e prescrição de atividades físicas e desportos (BRASIL, 1998). Em resolução posterior do também criado Conselho Federal de Educação Física, consta que indivíduos que não obedecem ao disposto na lei estão sujeitos a sanções de como a prisão por exercício ilegal da profissão, apreensão de materiais e fechamento de estabelecimento (CONFED, 2000).

O discurso que subjaz à regulamentação é o da profissionalização, retirada de “curiosos” do meio, preservação da segurança dos usuários dos serviços e valorização da classe profissional, como deixa claro Steinhilber (1998), no qual toma partido do *Movimento Nacional Pela Regulamentação do Profissional de Educação Física* e responde a alegações opostas à iniciativa. O discurso não difere muito do adotado por outras organizações de profissionais, quando da época da mobilização destes em torno do objetivo comum do reconhecimento legal de suas ocupações, como profissões da área de saúde (GIRARDI *et al*, 2001).

De forma geral, o argumento que clama por tal interferência do Estado é sempre o do interesse público. Ao se reportar à literatura estrangeira, similarmente ao caso brasileiro, a demanda por mudança de leis no sentido de restringir campos de atuação e entrada de indivíduos em certas atividades econômicas é sempre calcada na “proteção do interesse público”, aumento da segurança dos usuários dos serviços e “controle de qualidade mais efetivo” (SUMMERS, 2007; KLEINER, 2006; KOUMENTA *et al.*, 2014; WOODS, 2003). É fundamental ressaltar que os únicos que se mobilizam pela passagem de leis deste tipo, não é a sociedade civil que utiliza os serviços, porém, os próprios indivíduos que os oferecem (FRIEDMAN, 1962, pág. 147).

Se faz necessário citar que o discurso na época pela aprovação do projeto de lei, que conferia funções exclusivas ao Educador Físico, não foi uníssono. O tom dissonante foi dado por Castellani Filho (2002, pág. 57) no seu artigo de teses acerca da temática – cuja publicação original se deu antes da aprovação da lei, e em 2002 foi publicado em livro –

onde vaticinou: “O movimento pela regulamentação reflete a tentativa de retomada de espaço político pelos setores conservadores da Educação Física”. Segundo o mesmo, a questão esteve permeada de intensos debates, sempre polêmicos. O artigo de teses foi tema principal do artigo supracitado de Steinhilber.

O tema da atual investigação, também conhecido na língua inglesa como *Occupational Licensing*, se trata de um dispositivo legal que visa dar prerrogativas exclusivas a indivíduos que obtenham requisitos específicos para atuação em dado exercício profissional; sabe-se que é assunto insuficientemente abordado na literatura quanto ao aspecto do impacto sobre a economia, bem como sobre a qualidade (KLEINER; KRUEGER, 2013). Os dois tipos de investigações são, ainda, carentes em solo nacional. Demanda-se que ambos os aspectos sejam abordados quando se propõe algo como a regulamentação profissional, pois é uma questão de política pública e que interfere na forma como os indivíduos estabelecem suas relações econômicas – sob o risco de se gerar um *trade-off* (termo que designa o custo-benefício de tomadas de decisão) desfavorável para a parcela majoritária da população, se eventualmente deixada de lado.

Esse estudo decorre da necessidade de se compreender melhor os aspectos que, de fato, interferem na vida dos cidadãos de uma país quando propostas (e, no caso) aprovadas leis que encerram campos de atuação a classes de indivíduos especialmente designados segundo critérios erigidos sobre bases carentes de evidências empíricas (especialmente econômicas).

## **Métodos**

Foi conduzida pesquisa bibliográfica no Google Acadêmico e na plataforma Capes/Periódicos, que se estendeu durante a primeira metade do mês de julho de 2015, e levou em conta as combinações de termos “regulamentação profissional” e “educação física”, visando encontrar estudos relevantes no tocante à regulamentação da educação física; e a segunda pesquisa feita pelo termo “occupational licensing”, que já retornou resultados bastante específicos, até pela forma de disposição de resultados na plataforma, que dá primazia às referências mais citadas.

Foram tentadas ainda combinações como “regulamentação profissional” e “economia”, “regulamentação profissional” e “impacto econômico”, “regulamentação

profissional” e “qualidade”, porém, nenhuma delas retornou resultados satisfatórios, que abordassem a questão sob um prisma econômico e com dados, na língua portuguesa.

No tocante à pesquisa documental pelos discursos favoráveis à regulamentação, a plataforma convencional Google foi utilizada na procura de entrevistas, páginas e declarações feitas por defensores dessa posição.

Baseado nos estudos de (GODOY, 1995), esta foi uma pesquisa qualitativa documental, por estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes. A pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo e os documentos são importantes fontes de dados para outros tipos de estudos qualitativos, merecendo, portanto, atenção especial.

## **Bases Teóricas**

### ***Regulamentação profissional/Occupational Licensing***

O termo regulamentação se refere ao estabelecimento de regras, padrões e diretrizes sobre a interação de grupos sociais pelo Estado, efetivando-se por meio de sanções e outros dispositivos que façam valer a decisão sustentada pelo governo vigente; especificamente, a regulamentação que incide sobre o aspecto profissional tem o objetivo de restringir o modo como se exercerá o trabalho e os serviços prestados pelos indivíduos (GIRARDI *et al*, 2001). De forma mais sucinta, Koumenta et al (2014) define a regulamentação (*licensing*) como um rol de exigências que indivíduos devem obedecer, de modo a poder exercer uma atividade profissional e sem o qual se incorre em ilegalidade.

De modo geral, é um capítulo menor da regulação, termo que designa a observância e o braço atuante do governo em qualquer área da vida da população – e ambas são vistas como necessárias pelo papel que desempenham no sentido de corrigir “falhas inerentes ao mercado” e para que o público em geral seja protegido desses efeitos adversos (GIRARDI; SEIXAS, 2002), opinião essa que não é compartilhada pelo Nobel de Economia de 1976, Milton Friedman.

Friedman (1962, pág. 37), no seu “Capitalism and Freedom”, oferece uma explanação de como as ditas falhas da economia privada, na verdade, são resultados de

ações governamentais, que estabelecem regras estranhas aos mecanismos pelos quais o mercado tem o seu funcionamento saudável – a Grande Depressão é um claro exemplo dessa manipulação falha. Ludwig Von Mises (2010, pág. 816), igualmente, no capítulo sobre Governo e Economia, de sua *opus magnum*, “Ação Humana”, argumenta que o governo, no afã de corrigir supostas falhas de mercado – diz-se supostas porque, no mais das vezes, as principais distorções observadas na distribuição de riqueza, desigualdade e quebra de mercados é gerada por uma ação inicial do governo – gera mais desequilíbrios. Para tanto, ele parte de uma abordagem praxeológica, elaborada por ele mesmo, e pela qual é conhecida a Escola Austríaca de Economia, a qual integrava; se trata de uma abordagem que propõe profundas análises econômicas através de deduções lógicas (ROTHBARD, 1973, pág.37). Poderia parecer insuficiente, não fossem os dados empíricos que corroborassem com tais deduções – e apresentados no tocante à regulamentação profissional.

### **Aspectos históricos da regulamentação profissional**

S. David Young (1987, pág.9) traça um histórico que retorna ao Código de Hamurabi, na antiga Babilônia. Porém, um modelo mais próximo de regulação de profissões à realidade atual remonta à Europa da Idade Média (século XIII), que funcionava sob o sistema de Guildas, ordens de classe que estabeleciam preços, padrões mínimos de serviço e restrições à atuação livre de indivíduos em algum negócio ou ofício. Por volta do século XV o sistema já era tão amplo, sendo utilizado de forma tão extensiva e abusiva, que o crescimento econômico estava ameaçado, que cortes na Inglaterra começaram a desafiar o poder de tais ordens, reestabelecendo a livre iniciativa.

Já no contexto da América, onde uma extensa busca por oportunidades de desenvolvimento se dava, por volta do século XVII, o sistema das Guildas não era tão prático, e atravancava o desenvolvimento na região; razão pela qual não prevaleceu, a princípio (YOUNG, 1987, pág. 10). Mas foi a partir da fundação da primeira associação médica dos EUA, em meados do século XIX, que o quadro mudou de. Argumentando que a grande quantidade de médicos forçava os preços da categoria para baixo, e que, supostamente, a qualidade demonstrada era baixa, a associação se mobiliza em torno de demandas por leis que restringissem a oferta de serviço pela proibição de profissionais que

não atingissem dados níveis de certificação requeridos; porém, ao contrário do que eles sustentavam, a grande quantidade de indivíduos atuando (competidores), tratou de ampliar o número de escolas médicas, o número de médicos atuantes e mesmo o padrão de qualidade (YOUNG, 1987, pág. 12).

Há a proliferação de associações como a médica no início do século XX em outras áreas, bem como de leis de restrição à atuação profissional e, nos EUA, a fatia de trabalhadores que são licenciados (ou regulamentados) saltou de 5%, por volta dos anos 50, para cerca de 30% em 2008 (KLEINER; KRUEGER, 2013). Há um número total de mais de 800 profissões licenciadas em ao menos um dos 50 estados dos EUA (KLEINER, 2015).

### **A regulamentação profissional no Brasil**

No contexto nacional as origens do controle profissional pelo Estado, remonta ao Estado Novo, particularmente na forma da instituição dos sindicatos, datada de 1937 (ano da Constituição Federal) (COSTA, 1991; CARDOSO, 2007). Mais do que uma lei que designava esses sistema, o dispositivo inspirado na “Carta del Lavoro” fascista traduzia uma ideologia chamada Corporativismo, na qual o Estado intervém nos interesses privados dos agentes da sociedade enquanto árbitro, mediador de conflitos (COSTA, 1991). Os precedentes dados pela Constituição daquele ano constituem as bases para a intervenção do Estado na economia e relações de trabalho motivadas por interesses privados de grupos específicos (CARDOSO, 2007). Embora já na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XIII, posteriormente, seja garantida a liberdade de ofício, no trecho final desse texto, abre-se precedentes para estabelecimento de leis que concernem sobre o exercício legal da profissão.

Observando o texto constitucional, a CTASP (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público) da Câmara dos Deputados, estabelece diretrizes para a elaboração de projetos de lei de regulamentação profissional. Para que uma profissão seja regulamentada, há o requisito da “imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada - se exercida por pessoa desprovida da formação e das qualificações adequada - possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1995), e que é o argumento mais amplamente adotado na defesa do dispositivo legal.

A CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), classificação utilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente conta com mais de 2400 ocupações listadas, das quais 68 são regulamentadas (MINISTÉRIO, 2015).

### **Distinção entre tipos de regulamentação**

A conhecida Regulamentação Profissional no Brasil corresponde à Licença Ocupacional (ou *Occupational Licensing*) nos EUA. É necessário citar que naquele país a regulação no campo das atividades profissionais se dá de três formas distintas, variando em relação ao seu nível de restrição, como dito por (KLEINER, 2000). A saber: certificado, registro e licença, dos quais o último é o que apresenta mais restrições – torna a associação à ordem de classe específica compulsória, estabelece pagamento de taxas e proíbe demais indivíduos de exercerem a atividade protegida por lei.

### **Resultados**

Essa sessão se destina a elencar os elementos do discurso adotado pelas instituições oficiais e indivíduos que propunham a regulamentação nos anos 90 – e hoje, através da página oficial do CONFEF – e, quando aplicável, demonstrar evidências empíricas de países estrangeiros que apresentem algum paralelo com os discursos, ou que diverjam em alguma medida. Como já dito na sessão anterior, a utilização prioritária de fontes de estudos econômicos em países estrangeiros se dá pela carência de estudos nesse tocante no Brasil.

A tabela abaixo irá contar com o compilado de falas a favor da regulamentação e evidências que rebatem o aspecto qualidade e a que coaduna com o aspecto do aumento de remuneração. Há de se notar que o aspecto “valorização” foi tomado em sentido mais geral, de modo a também abarcar o aumento de remuneração.

**Tabela 1: Relação de argumentos, discursos e evidências sobre a Regulamentação Profissional**

Argumento	Discurso	Evidências
<b>Qualidade de serviço</b>	<p>“Conselhos de Fiscalização (...) são criados (...) para garantir à sociedade que os serviços oferecidos sejam de qualidade, com segurança e orientados por Profissionais habilitados” (“Confef”, 2015).</p> <p>“Com a atividade profissional regulamentada a sociedade estará resguardada de ser atendida por pessoa desprovida de formação, evitando, desta forma, os riscos à saúde, ao bem estar e a sua segurança”. (STEINHILBER, 1998)</p> <p>“Os profissionais de Educação Física (...) não dispõem de instrumento legal que garanta à sociedade um atendimento de qualidade” (LOBATO, 1997)</p>	<p>A regulamentação de dada área está, em pouquíssimos casos, ligada ao aumento de qualidade de serviço e, inclusive, demonstra em algumas poucas a tendência de diminuir a qualidade do serviço prestado no Canadá e EUA (SUMMERS, 2007)</p>
<b>Valorização / Emprego / Oportunidade</b>	<p>“Não é difícil deduzir que, a continuarem os leigos atuando e sendo denominados (e considerados) pela população como “professores de educação física”, dificilmente conseguiremos melhorar a qualidade, a imagem e/ou alcançar qualquer <i>valorização</i> profissional”</p>	<p>A Regulamentação Profissional (<i>Occupational Licensing</i>) está positivamente ligada a salários 18% maiores entre as classes beneficiadas (KLEINER; KRUEGER, 2013)</p>
<b>Reserva de mercado</b>	<p>“A regulamentação propõe a instituição de um instrumento legal pois a área da promoção e da prática de atividade física está desprotegida e vulnerável a qualquer indivíduo não profissional. Não estamos advogando a reserva de mercado.” (STEINHILBER, 1998).</p> <p>“Não aspiramos a privilégios, e sim a prerrogativas no exercício da profissão” (LOBATO, 1997).</p>	<p>Aqui, mais do que qualquer dado de pesquisa empírica, parece haver um desconhecimento do conceito de monopólio. Segundo Friedman (1962, pág. 31): “Monopólio implica na ausência de alternativas, levando à inibição da liberdade de troca”. O artigo 1º da Lei 9696/98 também é claro, nesse quesito.</p>

Ademais das evidências que rebatem frontalmente o âmago dos discursos pela regulamentação, os estudos empíricos oferecem uma miríade de outros dados que nem mesmo são pensados pelos indivíduos proponentes de regulações no campo profissional. Um apanhado com as principais evidências a esse respeito, segue abaixo.

**Tabela 2: Efeitos encontrados por evidências de estudos econométricos**

<b>Efeitos</b>	<b>Evidências</b>
Aumento de preços	A restrição de competidores numa área pela regulamentação está positivamente identificada com aumentos de preço para população em diversos estudos (KLEINER, 2000; KLEINER; KRUEGER, 2010; KOUMENTA et al., 2014)
Aumento do desemprego	A obrigatoriedade imposta pela lei de níveis de qualificação, taxas e formação continuada, cria barreiras à entrada de indivíduos em um ramo de ofício, levando ao desemprego (KLEINER, 2006)  A derrubada de regulações profissionais leva a aumentos da ordem de 15% a 20% no na taxa de empregos (KLEINER, 2015)
Mudança na curva de oferta	Indivíduos que eventualmente teriam possibilidade de atuar em dada área, agora migrarão para especialidades não regulamentadas, aumentando artificialmente a oferta de profissionais nessa área e diminuindo desproporcionalmente os salários dessa (KLEINER, 2015)
“Efeito Cadillac”	O efeito enunciado por Young (1986) se refere ao fato de a regulamentação estar ligada à diminuição de serviços de baixa exigência para consumidores de baixa renda, fazendo com que esses não tenham mais acesso a serviço algum.

## **Discussão**

De modo geral, a mensuração da qualidade de um serviço prestado é extremamente difícil para algumas áreas específicas, devido a fatores inerentes a tal atividade econômica que não tornam possível uma medida objetiva dos seus parâmetros (KOUMENTA et al., 2014). O número de estudos conduzidos em odontologia são particularmente desproporcionais em relação às demais ocupações, devido ao fato de se observar maior facilidade na obtenção de ferramentas avaliativas nessa área (KLEINER, 2015). Os achados enunciados por Summers (2007), na primeira parte da tabela, se referiam a medidas conduzidas em um número limitado de áreas, como: Direito, Farmácia (esses, com mais evidências negativas entre estudos), Medicina e Optometria (com resultados mistos), cujas metodologias não são abordadas.

Quanto ao “Efeito Cadillac”, citado na tabela 2, outro efeito que ainda ocorre é o do

“estrangulamento” dos pequenos negócios, por impor custos com contratação de mão-de-obra artificialmente escassa (regulamentada). Os serviços de “alto padrão” parecem sofrer menos com as medidas de regulamentação, mas nesses, não observa-se algum aumento de qualidade (YOUNG, 1986; SUMMERS, 2007). Poderia-se argumentar que a retirada de serviços de “padrão inferior” representaria um aumento de qualidade, porém, há de se analisar esse caso separadamente. Os serviços, embora ofereçam algo similar, são, fundamentalmente, negócios diferentes, haja vista que o público-alvo é outro e o padrão oferecido, também (KOUMENTA et al., 2014).

Trazendo para a realidade da Educação Física, por tudo já demonstrado em termos de evidências empíricas, pode-se dizer que o principal argumento, o do “interesse público”, é um subterfúgio para aprovação de leis que confirmam privilégios monopolísticos a uma classe em especial (LAW; KIM, 2004), confirmando a abordagem de Milton Friedman (mais dedutiva que empírica). Observações anedóticas e conhecimento de indivíduos atuantes – e que, portanto, já se submetem à realidade CREF’s – somam com essa constatação de Law e Kim um quadro geral a respeito do Conselho de Classe: as suas ações não são vistas e parecem agir mais em benefício da própria estrutura institucional do conselho do que dos profissionais que, teoricamente, representa.

Ainda pela observação de evidências anedóticas, algo que não é abordado pela literatura existente, é interessante citar que comumente os Profissionais de Educação Física, no contexto de salões de academia, executam funções de forma predominante e que não justificam, de longe, uma formação universitária: organização de pesos livres e auxílio com repetições, por exemplo. Mesmo um aspecto que poderia suscitar debates acerca, como a correção da execução de exercícios, é algo que, olhos treinados durante alguns dias e com alguma orientação, qualquer um poderia executar com boa margem de segurança. Essas possíveis distorções são criadas pelas portarias do Conselho, que obrigam a presença de Profissionais de Educação Física nos contextos de trabalhos menos especializados. Há, claramente, um “superdimensionamento” dessa mão de obra formada, e isso é uma questão a ser investigada por trabalhos futuros sobre a realidade profissional.

## Conclusão

A análise de alegações feitas pelas instituições e indivíduos defensores da Regulamentação da Educação Física revelou, à luz de evidências sobre o assunto em contexto internacional (*Occupational Licensing*) e a partir de dados econômicos, que os principais argumentos que são utilizados para dar base à restrição legal da atuação – particularmente o que clama ao aumento da qualidade – são nulos e/ou não justificam a implementação da Regulamentação. Isso porque os custos em diminuição de emprego, aumento das barreiras à entrada no mercado e aumento de preços para a população, representam maiores perdas para a sociedade do que um eventual “desamparo do interesse público”.

Pesquisas futuras devem ser conduzidas no contexto brasileiro da Educação Física utilizando as ferramentas apresentadas pela literatura existente para que dados concisos sejam revelados e afirmações categóricas possam ser feitas a respeito desse campo de investigação incipiente que é o impacto econômico da Regulamentação Econômica.

## Referências

CARDOSO, A. Estado Novo e corporativismo. **Locus: Revista de História**, v. 13, n. 2, p. 109–118, 2007.

CONFEEF. Disponível em:

<<http://www.confef.org.br/extra/conteudo/default.asp?id=1363>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CONFEEF. Resolução Confef nº 023/2000: Dispõe sobre a fiscalização e orientação do exercício Profissional e das Pessoas Jurídicas. 2000.

COSTA, V. M. R. **Origens do corporativismo brasileiro**. Rio de Janeiro: [s.n.].

EDUCAÇÃO, M. DA. **Perfis da Área e Padrões de Qualidade – Expansão, Reconhecimento e Verificação Periódica dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo**. Brasília: [s.n.].

FILHO, L. C. **Política Educacional e Educação Física**. 2ª. ed. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2002.

FRIEDMAN, M. **Capitalism and Freedom**. Chicago 60637: The University of Chicago

Press, 1962.

GIRARDI, S. N.; FERNANDES JR, H.; CARVALHO, C. L. A regulamentação das profissões de saúde no Brasil. **Espaço Saúde [Portal]**. Disponível em: < [http://www. ccs. uel. br/espacoparasaude/v2n1](http://www.ccs.uel.br/espacoparasaude/v2n1), 2001.

GIRARDI, S. N.; SEIXAS, P. H. **Dilemas da regulamentação profissional na área da saúde: questões para um governo democrático e inclusionista** (M. da Saúde, Ed.) **Formação técnica em saúde no contexto do SUS** Brasília, 2002.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa - Tipos fundamentais. **RAE – Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20–29, 1995.

KLEINER, M. M. Occupational Licensing. **Journal of Economic Perspectives**, v. 14, n. 4, p. 189–202, 2000.

KLEINER, M. M. **Licensing occupations: ensuring quality or restricting competition?** [s.l.] WE Upjohn Institute, 2006.

KLEINER, M. M. **Reforming Occupational Licensing Policies**. Washington, DC: The Brookings Institution, 2015.

KLEINER, M. M.; KRUEGER, A. B. The prevalence and effects of occupational licensing. **British Journal of Industrial Relations**, v. 48, n. 4, p. 676–687, 2010.

KLEINER, M. M.; KRUEGER, A. B. Analyzing the Extent and Influence of Occupational Licensing on the Labor Market. **Journal of Labor Economics**, v. 31, n. 2, p. 173–202, 2013.

KOUMENTA, M. et al. **Occupational Regulation in the EU and UK: Prevalence and Labour Market Impacts** (F. Report, Ed.). London: Queen Mary University of London, 2014.

LAW, T. E.; KIM, S. Specialization and regulation: The rise of professionals and the emergence of occupational licensing regulation. **Journal of Economic History**, v. 65, n. 3, p. 723–756, 2004.

LOBATO, P. Entrevista com o Professor Jorge Steinhilber sobre a Regulamentação da Profissão do Educador Físico. **R. min. Educ. Fis., Viçosa**, v. 5, n. 2, p. 84–89, 1997.

MISES, L. VON; JR, D. S. **Ação Humana - Um Tratado de Economia** . 31<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

REPÚBLICA, P. DA. **LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998: Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.**, 1998.

ROTHBARD, M. N. **The Essential Von Mises**. [s.l.] Ludwig von Mises Institute, 1973.

STEINHILBER, J. Pontos, Contrapontos e Questões Pertinentes à Regulamentação do Profissional de Educação Física. **Motriz**, v. 4, n. 1, p. 12, 1998.

SUMMERS, A. B. Occupational Licensing: Ranking the States and Exploring Alternatives. **Reason**, n. 361, 2007.

THOMAS E. WOODS, J. **Bring Back the Guild System?** Disponível em:  
<<https://mises.org/library/bring-back-guild-system>>. Acesso em: 11 maio. 2015.

**Website da CBO**. Disponível em:  
<[www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf](http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

YOUNG, S. D. Accounting licensure, quality, and the “cadillac effect”. **Journal of Accounting and Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 5–19, 1986a.

YOUNG, S. D. Accounting licensure, quality, and the “cadillac effect”. **Journal of Accounting and Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 5–19, 1986b.

YOUNG, S. D. **The Rule of Experts - Occupational Licensing in America**. 1<sup>a</sup>. ed. Washington, DC: Cato Institute, 1987.